



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

11080-013006/90-31

Sessão de 16 de março de 1993³

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.087

Recorrente: ICOTRON S/A INDUSTRIA COMPONENTES ELETRONICOS

Recorrid: DRF - Porto Alegre - RS

R E S O L U Ç Ã O N. 302-660

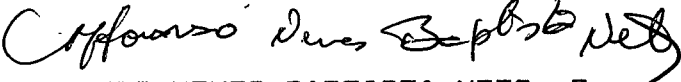
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência ao DECEX através da repartição de origem, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, relator, José Sotero Telles de Menezes e a Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO -Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.087 - RESOLUÇÃO N. 302-660
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDUSTRIA COMPONENTES ELETRONICOS
RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 a 12, para exigir o Imposto de Importação e o I.P.I., além de juros e multas de mora sobre esses tributos e multa do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, tudo referente ao descumprimento de compromisso de exportação decorrente de "drawback" - suspensão que beneficiou a importação de filme plástico de polipropileno metalizado, matéria-prima para a fabricação de capacitores produzidos pela Recorrente. O cálculo da exigência tomou em conta a diferença entre a quantidade de produto importada e a incorporada nas exportações da Autuada, descontada quebra de 10%.

Com guarda do prazo legal, a Recorrente impugnou o feito, alegando em sua defesa:

a) que o Ato Concessório do "drawback" autorizou-a a importar 4.739 kg de matéria-prima para fabricação de condensadores eletrolíticos fixos de alumínio e de plástico, relacionada como filme plástico de polipropileno metalizado ou filme plástico de poliéster metalizado, tendo como contrapartida a obrigação de exportar condensadores eletrolíticos de alumínio e de plástico;

b) que demonstrou perante a CACEX a utilização de 4.739 kg de filmes plásticos na industrialização de condensadores exportados, estranhando que, na óptica fazendária, os condensadores de poliéster não sejam tomados como de plástico;

c) que o polipropileno e o poliéster são espécies do gênero plástico, e que restou comprovada a exportação de condensadores que incorporavam 4.739 kg de filme plástico.

A autoridade julgadora de 1a. instância manteve o feito, em longo e minucioso arrazoado em que ressalta o fato de que a quantidade importada de filme de polipropileno não foi inteiramente empregada nas mercadorias exportadas, as quais, segundo catálogos da própria Impugnante (fls. 88 e 89), apresentam diferentes especificações, segundo sejam fabricadas com filme de polipropileno ou de poliéster. Alude ainda à obrigação intrínseca ao usufruto do "drawback" de que os insumos importados sejam efetivamente incorporados ao produto exportado.

Da decisão ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram sua defesa na fase impugnatória.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

A pendência pode ser resumida no seguinte: a fiscalização aduaneira entende que os 4739 kg de filme plástico de polipropileno/metalizado importados deveriam ter sido, necessária e integralmente empregados na fabricação de capacitores plásticos de polipropileno. A empresa importadora, por seu turno, argumenta que o produto por ela fabricado e exportado é um condensador plástico, sendo irrelevante se a matéria-prima é polipropileno ou poliéster.

Em princípio, é correto o entendimento da fiscalização aduaneira, porquanto é da essência do regime "drawback" que a matéria-prima importada com suspensão de tributos seja empregada no produto a ser exportado. Em havendo o compromisso de exportar condensadores de polipropileno ou de poliéster, o pressuposto é de que haja o emprego integral da matéria-prima importada em cada um desses diferentes tipos de condensadores de plástico.

Ocorre que a competência para examinar e eventualmente aceitar as comprovações do efetivo emprego dos insumos importados nos produtos exportados é da CACEX e a recorrente alega que este órgão teria aprovado as referidas comprovações.

Em assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à CACEX, atual DECEX, a fim de que este órgão informe se, tendo em vista as ponderações de Receita Federal, confirma ou não a aceitação das comprovações da autuada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

VOTO VENCIDO

O Anexo ao Ato Concessório de "drawback", constante a fls 14 do processo, faz constar a autorização para importar 18.000 kg de filme plástico de poliéster metalizado e 4.800 kg de filme plástico de polipropileno metalizado. Ensurge, portanto, ab-initio, que em nenhum momento, desde a concessão do regime, esteve em questão o genero plástico, como deseja a Recorrente, mas sim suas espécies poliéster e polipropileno.

A Recorrente importou, efetivamente, 4.739 kg de filme de polipropileno, conforme documentos de fls. 60 a 67. Não os tendo empregado integralmente na incorporação a produtos importados, deixou de cumprir o "drawback" no que concerne à diferença não exportada, cabendo-lhe recolher os tributos incidentes sobre a importação, pro rata em relação à parte não exportada. Não encontra amparo legal a pretensão de substituir o material importado por outro qualquer.

Por outro lado, não vejo fundamento em apenar-se a Recorrente com a multa capitulada no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para exonerar do crédito tributário a multa do Art. 526, II do R.A.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator